

18/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 407 PERNAMBUCO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Acompanhamento de cônjuge transferido a pedido. Remoção. Deferimento. Inadmissibilidade. Inobservância do princípio da isonomia. Risco de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador presente. Decisão paradigmática. Suspensão de Segurança deferida. Agravo regimental improvido. Há risco de grave lesão à ordem pública, bem como de efeito multiplicador, na decisão judicial que determina remoção de servidor para acompanhar cônjuge transferido a pedido, quando não há interesse público em removê-lo.

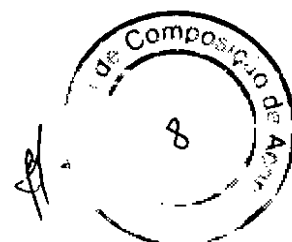
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, o Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA e, justificadamente, o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente e Relator



18/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 407 PERNAMBUCO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Min. **GILMAR MENDES**, então na Presidência da Corte, em que foi deferido o pedido de suspensão de segurança, sob a seguinte fundamentação, no que interessa:

“(…) No caso, entendo que está devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção jurídico-administrativa.

A hipótese não se enquadra no art. 36, III, “a”. A remoção do cônjuge da autora ocorreu em virtude de aprovação em concurso de remoção, a pedido do interessado, como se afere pela publicação do Diário Oficial do edital de convocação para o concurso no qual seu cônjuge foi aprovado (fl. 135 – Edital PGFN nº 01/08): (…)

Pela leitura do referido edital, fica claro que a intenção da Administração foi dar preferência aos Procuradores já integrantes da instituição na escolha das localidades vagas ou recém-abertas, em face dos novos concursados que estavam na iminência de tomar posse. Isso fica claro, pela leitura do art. 10 que condiciona a efetivação das

STA 407 AgR / PE

remoções à posse de novos concursados.

A remoção da autora, determinada judicialmente, prejudica o normal exercício das atividades administrativas da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois impossibilita, em princípio, a distribuição de advogados públicos conforme prévia orientação e determinação da Administração, mediante critérios isonômicos. Além disso, essa distribuição da lotação de servidores ocorre no interesse da Administração, para atender ao interesse público (...).

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado 'efeito multiplicador' (SS-AgR 1.836/RJ, Ministro Carlos Velloso, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de concessão de inúmeras medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto" (fls. 160-162).

Os recorrentes reiteram as alegações constantes da impugnação de fls. 102-114, a saber: a) incompetência desta Corte para julgar o pedido de suspensão por não versar matéria constitucional, uma vez que a concessão da remoção exige a interpretação do art. 36, § único, III, a, da Lei nº 8.112/90; b) existência de precedentes em matéria análoga no sentido de o tema importar ofensa reflexa à Constituição; c) inexistência de lesão à ordem pública; d) uso indevido da suspensão como sucedâneo recursal; e) ausência do efeito multiplicador do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, objeto do pedido de suspensão, o qual se limitou a afastar o suposto dano aos interesses públicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, mantendo incólume a decisão agravada que indeferiu a suspensão de execução da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que nos autos da ação ordinária nº 2009.83.00.002355-6, com fundamento no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, assegurou a remoção de Fabiana Soares Higino de Lima, advogada da

STA 407 AgR / PE

União, de Brasília/DF para Recife/PE, em razão da anterior remoção, a pedido, de seu cônjuge, Procurador da Fazenda Nacional, sob o fundamento da necessidade de proteção da unidade familiar (art. 226, CF).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 208-213).

A recorrente protocolou petição avulsa às fls. 215-230, na data de 28.7.2010, com a finalidade de informar o desprovemento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região da apelação interposta pela União, razão pela qual alega a prejudicialidade do presente feito, haja vista o reconhecimento do seu direito à remoção para acompanhamento de cônjuge, por interesse da Administração, nos termos do art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90.

É o relatório.

18/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 407 PERNAMBUCO

VOI O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1. Inviável o recurso.**

É que as razões dos agravantes se prendem à ausência da alegada gravidade de lesão à ordem econômica pública, à impossibilidade de servir a suspensão de tutela antecipada como sucedâneo recursal, bem como à inexistência do suposto efeito multiplicador do acórdão que se pretende ver mantido e que versa, ao seu ver, revela questão infraconstitucional.

Consta da decisão ora agravada a índole constitucional da questão em análise: *“na ação originária, invoca-se a aplicabilidade do art. 226 da Constituição, que foi adotado como fundamento central da decisão ora impugnada. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional”* (fl. 159).

Por sua vez, não se olvida que o acórdão proferido pela Corte de origem, e suspenso pela decisão ora agravada, importa grave lesão à ordem pública, quando impõe à Administração remoção de servidora pública sem observância de critérios isonômicos, para fins de acompanhamento de cônjuge removido a pedido.

Consta da fundamentação do parecer ministerial, da lavra do i. Procurador-Geral da República, **ROBERTO GURGEL**, cujas razões adoto como razões de decidir:

“(…) Evidencia-se, assim, que a execução da decisão concessiva de antecipação de tutela causa risco de grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-administrativa, na medida em que a remoção do cônjuge da agravante ocorreu por meio de concurso de remoção, através de solicitação feita por ele. E conforme afirmou o ilustre Ministro Presidente ao deferir a suspensão, ‘a remoção da autora, determinada judicialmente, prejudica

STA 407 AgR / PE

o normal exercício das atividades administrativas da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois impossibilita, em princípio, a distribuição de advogados públicos conforme prévia orientação e determinação da Administração, mediante critérios isonômicos. Além disso, essa distribuição da lotação de servidores ocorre no interesse da Administração, para atender ao interesse público. A Presidência desta Corte tem fixado o entendimento, em casos de idêntico conteúdo, de ocorrência de grave lesão à ordem pública (fls. 161)” (fl. 212).

Neste caso, há risco de lesão à ordem pública, como se afere de precedentes desta Corte em hipóteses análogas (STA nº 324, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 05.8.2009; STA nº 200, Ministra ELLEN GRACIE, DJe 01. 2.2008; STA nº 304, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 27.4.2009).

Ademais não prospera o argumento dos agravantes de impossibilidade de efeito multiplicador da decisão suspensa, porque, ao contrário, se mantida, servirá de paradigma e incentivo para outros servidores que, em situação idêntica, pleiteiem remoção, quando inexistente vaga disponível em outra unidade da federação. Neste sentido, cite-se o seguinte precedente: SS-AgR nº 1.836/RJ, Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 11.10.2001.

Por fim, não prospera a alegada prejudicialidade do presente feito, constante da petição de fl. 221, ante a ausência do necessário trânsito em julgado da apelação nº 2009.83.00.002355-6, que tramita no TRF da 5ª Região, consoante informações extraídas do sítio eletrônico, à luz da Súmula 626, segundo a qual: “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.

STA 407 AgR / PE

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 407

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)

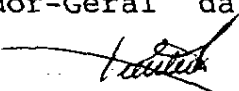
AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário